



A EXIGIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SEXUAL

Vinícius Schneider¹
Francieli Maria de Lima²

RESUMO

O presente trabalho objetiva suscitar algumas discussões em torno da possibilidade dos profissionais do sexo de ingressarem em juízo a fim de exigirem a cobrança dos pagamentos pela prestação de serviços de natureza sexual. Busca-se refutar o argumento de que não deve haver o reconhecimento jurídico da prestação de serviços sexuais, em razão da ilicitude do contrato. Porém, ressalta-se que a denegação da tutela jurisdicional em tais casos, configura-se como uma franca agressão aos princípios constitucionais da liberdade de exercício profissional e sobretudo, da dignidade da pessoa humana, ao passo que o moralismo anacrônico, pautado por uma lógica conservadora religiosa, acaba por causar uma estigmatização social dos profissionais do sexo e, por consequência o não reconhecimento judicial de seus direitos.

Palavras-chave: Exigibilidade. Licidade. Prostituição. Prestação de serviço.

1 INTRODUÇÃO

É notório o conhecimento de que a prostituição é uma das profissões mais antigas que se tem notícia, sendo que sua existência perpassou os séculos e a depender do tempo e da sociedade em que se encontrava, teve momentos de fomento e supressão, porém, é inegável o fato de que nunca deixou de existir e, provavelmente, nunca se extinguirá.

Por ser um ofício que envolve a sexualidade, sempre foi visto pela sociedade “conservadora”, especialmente pelas alas religiosas, com ressalvas, considerado como uma atividade pecaminosa e deplorável, que deve ser rechaçada pelo Estado.

Mas, denota-se que esse moralismo anacrônico, pautado por hipocrisias éticas tem causado severos retrocessos no que se refere à tutela jurisdicional dos direitos dos profissionais do sexo. Nesse ponto, destaca-se que ainda hoje há certa resistência por parte do Judiciário em reconhecer a possibilidade jurídica dos profissionais do sexo de pleitearem na Justiça, o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, em razão da ilicitude do contrato, uma vez que atentaria aos bons costumes. Afirma-se ainda que não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que vise regulamentar as relações jurídicas estabelecidas pela prestação de serviços de natureza sexual.

¹ Acadêmico do Curso de Direito- IFPR - <http://lattes.cnpq.br/9332804175019350>

² Mestranda do Programa de Desenvolvimento Regional da UTFPR
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4247783Y7>

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Prostituição: aspectos históricos

A prostituição é tida como uma das profissões mais antigas do mundo, tendo perpassado inúmeros séculos e sendo praticada e permitida por inúmeras civilizações. Há registros humanos datados de 4.000 A.C dando conta da existência da prostituição (CLARKSON, 1939, p.296 *apud* RISSIO, 2011, p. 11). A prostituição também estava presente na Roma Antiga, sendo uma atividade lucrativa, levando o imperador Calígula a criar taxas que incidiam sobre os lucros percebidos pelas prostitutas e rufiões (MCGINN, 1998, p. 346 *apud* RISSIO, 2011, p. 11).

Na França, nos anos de 1830 a 1930 a prostituição era regulamentada, havendo cadastro de prostitutas e fiscalização sanitária nos bordéis. Havia inclusive guias e anuários que indicavam os bordéis existentes na França e demais países da Europa (ADLER, 1991, p.22).

No Brasil a existência da prostituição remonta a época anterior ao descobrimento, pois os próprios índios já admitiam a prática da prostituição (RAMINELLI, 2004, p. 26). Durante o período colonial também há registros de atividades de prostituição, sendo a prática muito aceita em Minas Gerais, pois a prostituição era tida como uma atividade complementar ao comércio ambulante realizados nas minas. Mas tal prática não era restrita às escravas do comércio, sendo a prostituição amplamente disseminada e aceita pela cultura popular em Minas Gerais. (FIGUEIREDO, 2004, p. 152-155).

Durante o período da Primeira República Brasileira (1889-1930) a prática da prostituição era amplamente tolerada, desde que realizada nos locais e moldes determinados pela autoridade policial (SCHETTINI, 2006, p. 43-50 *apud* RISSIO, 2011, p. 123).

Diante disso, percebe-se que a prostituição é uma das ocupações mais antigas de que se tem notícia e, apesar de ter passado por períodos de intensa repressão acabou por perdurar pelo tempo, havendo momentos, inclusive que acabou por ser tolerada e regulamentada pelo Estado.

2.2 Prostituição: aspectos legais

O Brasil ainda não possui uma legislação bem sedimentada no que diz respeito à regulamentação do exercício da prostituição. Entretanto, no Código Penal encontramos previsões legais tipificando os crimes de “Lenocínio” (art. 227), “Favorecimento da



Prostituição” (art. 228), “Casa de Prostituição” (art. 229) e “Rufianismo” (art. 230), os quais possuem ligação com referida atividade.

Destaca-se que tais crimes estão previstos no Título VI, referente aos “Crimes contra a Dignidade Sexual”. Tal título antes da promulgação da lei nº 12.015/09 era denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”. Essa nomenclatura demonstra claramente a influência da moral religiosa na formulação de tais tipos penais, ao passo que o legislador inseriu tais delitos no referido diploma legal visando coibir a proliferação das atividades sexuais, impedindo por consequência o seu reconhecimento jurídico como atividade profissional.

Como diria Rissio (2011, p.31): “as disposições dos artigos 227 a 230 do Código Penal são prejudiciais ao reconhecimento da prostituição como profissão e à luta pela melhoria das condições de trabalho e incentivo da cidadania dos trabalhadores sexuais”.

No Congresso Nacional tramitaram alguns projetos de lei que objetivavam regular a prestação dos serviços de natureza sexual. Em 2003, o deputado federal Fernando Gabeira apresentou o PL 98/2003. O projeto versava sobre a exigibilidade de pagamento pela prestação de serviço de natureza sexual e suprimia os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Para o deputado, “o primeiro passo para retirar a prostituição da marginalidade é admitir que os trabalhadores sexuais possuem direito ao pagamento pelos serviços sexuais prestados, sendo consequência necessária a revogação dos citados tipos penais” (RISSIO, 2011, p. 32).

Por outro lado, nesse mesmo período o deputado Elimar Máximo Damasceno formulou o projeto de lei nº 2.169/2003. O objetivo do projeto era reprimir de forma ampla a prostituição, tornando crime a conduta do trabalhador sexual que exigia o pagamento de seus serviços, assim como do cliente que se utilizou dos serviços (RISSIO, 2011).

Ambos os projetos foram apensados e tramitaram juntamente. No ano seguinte, Aloysio Nunes Ferreria fora nomeado como relator, votando pela rejeição do PL 2.169/03 e pela aprovação do PL 98/03, o deputado ainda alterou a redação do PL 98/03, optando apenas pela supressão do art. 229 do Código Penal, sendo que por haver tolerância social em relação a existência de casas de prostituição, tal conduta não deveria ser criminalizada. (RISSIO, 2011, p. 34).

Em 2005 houve a designação de um novo relator do projeto, sendo escolhido o deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, o qual reconheceu a exigibilidade de pagamento por



prestação de serviços sexuais, porém refutou a revogação dos tipos penais, sob o fundamento de ofensa à moralidade pública sexual. (RISSIO, 2011, p. 34). Após anos de tramitação, o PL 98/03 acabou por ser arquivado.

Em outra ocasião, no ano de 2004, o deputado federal Eduardo Valverde, pretendendo instituir e regulamentar a profissão dos trabalhadores do sexo, apresentou o projeto de lei nº 4.244/04. O projeto visava a concessão de direitos de caráter trabalhista, tais como anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, adoção de regimes de trabalho e inscrição no INSS. Porém, após um ano de tramitação o projeto foi retirado da pauta pelo próprio deputado, devido a repercussão social negativa (RISSIO, 2011, p. 36).

Não obstante, em meados de 2012, o deputado Jean Wyllys apresentou o projeto de Lei Gabriela Leite, o qual tenta tornar juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de caráter sexual. Na justificativa do projeto, o deputado ressalta que apesar de ser uma das atividades mais antigas, a prostituição ainda é alvo de exclusão normativa, devido ser condenada do ponto de vista moral ou dos bons costumes. O projeto de lei foi inspirado pela legislação alemã e, pelos projetos de lei dos deputados Fernando Gabeira e Eduardo Valverde, ora mencionados. Frisa-se que o projeto aguarda ser votado, sem previsão de ser posto em pauta.

Percebe-se que as discussões travadas no Congresso Nacional restaram prejudicadas, pois esbarram em questões afeitas à moralidade pública e aos ditos bons costumes, que fazem da sexualidade um tabu intocável e indiscutível. Apesar de toda a evolução do pensamento humano, ainda hoje a prática de sexo em troca de dinheiro é vista como algo condenável, que deve ser severamente proibido pelo Estado, justificando-se assim a ausência de normas que regulamente tais situações. Isso ao mesmo momento que desconsidera as liberdades individuais.

2.3 Teoria Geral dos Contratos: Princípios Fundantes do Direito Contratual

O direito contratual enquanto ramo autônomo da seara civil rege-se por diversos princípios. No presente trabalho serão abordados especificamente os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da autonomia da vontade e da obrigatoriedade.

A função social dos contratos refere-se diretamente a contextualização dos negócios com a realidade fática que os cerca. Flávio Tartuce afirma: “Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando em conta a realidade social que os circunda” (TARTUCE, 2015, p. 571).



Dado isso, inegável que os contratos, enquanto instrumentos hábeis a permitir a circulação de riquezas devem ultrapassar o interesse dos contratantes atendendo a pressupostos de ordem pública, sobretudo, da preservação da dignidade da pessoa humana e, dialogando com os ditames constitucionais, facilitar a satisfação dos interesses dos particulares em consonância com os direitos e garantias fundamentais ínsitos ao Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer ainda que a socialização dos contratos desemboca no dever dos contratantes de observar e resguardar a boa-fé objetiva. Há que se ponderar que a boa-fé possui dois aspectos, o subjetivo, quando se refere a comportamentos pessoais, ou ainda objetivo, se considerada como norma de conduta. Como bem destaca Stolze e Pamplona Filho (2011, p. 101), a boa-fé objetiva se distingue da boa-fé subjetiva, tendo natureza de princípio jurídico, consistindo em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigível juridicamente.

Os contratos em geral também são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, observado a função social dos negócios jurídicos. A autonomia da vontade confere aos contratantes a faculdade de escolherem se irão celebrar um contrato, com quem e o que irão contratar. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 40):

Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e o de estabelecer o conteúdo do contrato.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, também denominado princípio da intangibilidade dos contratos ou, ainda princípio da força vinculante dos contratos, se traduz pela possibilidade de se exigir o cumprimento contratual nos termos pactuados, uma vez sendo o negócio jurídico válido e eficaz. Nesta mesma seara enquadra-se o pensamento de Tartuce que expõe: “decorrente da ideia clássica de autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento completo do negócio jurídico (2015, p. 578).

Cumpra ainda dizer que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), implicando na premissa de que os pactos devem ser cumpridos, não podendo ser alterados pelo juiz. O magistrado somente poderá intervir no conteúdo do contrato para garantir o equilíbrio contratual entre as partes.

2.4 Teoria Geral dos Contratos: requisitos de validade dos contratos

Os contratos por serem pertencentes ao gênero dos negócios jurídicos para se revestirem de validade jurídica devem atender a certos requisitos. Os requisitos de validade contratual podem ser de caráter subjetivo, quando se referem aos sujeitos do contrato e, ainda podem ser objetivos, relativos ao objeto da relação contratual.

De forma geral, os requisitos subjetivos consistem na manifestação de duas ou mais vontades, na capacidade civil dos contratantes, na aptidão específica para contratar e no consentimento. Via de regra, os contratos devem ser bilaterais, devendo haver aceitação de ambos os contratantes e, para que se estabeleça a bilateralidade contratual, as partes devem possuir capacidade civil, sob pena do contrato ser nulo (art. 166, I do CC/02) ou anulável (arts. 1.634, V, 1.747, I e 1.781 do CC/02).

Não obstante, ocorrem casos em que o contratante deve possuir aptidão específica para contratar, como acontece nos contratos de doação, transação e alienação onerosa de bens, que exigem o poder de dispor dos bens que são objeto do contrato. Tendo as partes capacidade e aptidão para contratar, o negócio só se aperfeiçoará se houver consentimento recíproco entre as partes, sendo que tal consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de nulidade do contrato.

Mas para que o contrato tenha plena validade, devem ser preenchidos também os requisitos objetivos, os quais determinam que o objeto do contrato deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. Nas palavras de Gonçalves (2017, p. 37) “objeto lícito é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes”.

Destaca-se que a ilicitude não se restringe apenas a contrariedade à lei, mas também à moral e aos bons costumes, por consequente, os tribunais têm entendido que se o objeto do contrato é imoral, aplica-se o princípio de direito de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), impedindo que as partes de um contrato imoral sejam ouvidas em juízo (GONÇALVES, 2017, p. 37).

Além do mais, o objeto do contrato tem de ser possível física e juridicamente. A impossibilidade física decorre das leis naturais, o que justifica, por exemplo, que não se pode pactuar a compra de terrenos na Lua. Já a impossibilidade jurídica refere-se à proibição imposta pelo ordenamento jurídico de se celebrar contratos a respeito de determinados bens, como ocorre com os bens inalienáveis, etc. Os contratos ainda possuem demais requisitos, porém, no



presente trabalho nos importa a discussão acerca da (i)licitude dos contratos de prestação de serviços de natureza sexual por ofensa à moral e aos bons costumes.

2.4 Contrato de prestação de serviço: aspectos gerais

Uma vez que o prestador se compromete a realizar uma determinada atividade, mediante remuneração que deverá ser adimplida pelo tomador, percebe-se que se estabelece um sinalagma obrigacional, pois ambas as partes contraem prestação e contraprestação. Tal espécie contratual se perfaz como oneroso, pois há o dispêndio patrimonial de ambas as partes. “O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual alguém – o prestador – compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem – o tomador – mediante certa e determinada remuneração” (TARTUCE, 2015, p. 734).

Trata-se de negócio jurídico consensual, se aperfeiçoando com a mera manifestação da vontade das partes, as quais se vinculam aos termos da avença desde o momento em que houver o consenso. Via de regra, não possui forma prescrita em lei, podendo ser celebrado livremente e, independentemente de forma específica para sua formalização.

Vale dizer que o Código Civil em seu art. 597 determina que depois de cumprida a atividade, a prestação deverá ser paga, se por convenção ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Sendo assim, uma vez realizada a atividade pela qual o prestador se obrigou, este poderá exigir o pagamento da contraprestação pela qual se obrigou o tomador, sob pena deste incorrer em inadimplemento contratual.

2.5 Ilicitude do contrato de prestação de serviços de natureza sexual por ofensa à moral e aos bons costumes

O Código Civil em seu art. 166, inc. II determina que será nulo o negócio jurídico quando for ilícito. Frisa-se que o mesmo diploma legal no art. 122 diz que é lícito tudo aquilo que não é contrário ao direito, aos bons costumes e à ordem pública. Fazendo-se uma interpretação a contrário *sensu*, conclui-se que é ilícito tudo aquilo que represente uma ofensa à ordem pública, e aos bons costumes.

Nesse diapasão, entende-se que o não reconhecimento dos contratos de prestação de serviço de natureza sexual se dá por entenderem, a doutrina e a jurisprudência, que o objeto do contrato é ilícito, por ferir os bons costumes, ensejando por consequência na impossibilidade

dos profissionais do sexo de ingressarem em Juízo para exigir a cobrança do pagamento pelos serviços prestados. Denota-se que a ilicitude nesse caso, fica caracterizada, segundo o entendimento dominante, pela ofensa aos bons costumes.

2.6 HC 211.888 – TO (2011/01522952-2: entendimento formulado pelo Superior Tribunal de Justiça

Em maio de 2016 fora julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ,2016), o *Habeas Corpus* 211.888, pelo qual o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz entendeu que não se pode admitir a hipótese de que os profissionais do sexo não possuem legitimidade de exigir em Juízo o pagamento dos serviços de natureza sexual, sob o argumento de ofensa à moralidade e aos bons costumes, conforme se observa da ementa da decisão:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual não seria passível de cobrança judicial.
3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.
4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.
5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.
6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.



7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão.

Enaltece-se o entendimento do Excelentíssimo Ministro no sentido de que não pode negar a exigibilidade jurídica do pagamento em razão da prestação de serviços de cunho sexual, sob a alegação de que tal atitude ofende à moral e os bons costumes, uma vez que é inaceitável praticar atividades sexuais em troca de dinheiro. Acertada foi a decisão, ao reconhecer que não se pode negar proteção jurídica aos profissionais do sexo e, que também haver uma separação entre a moral e direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho demonstra a enorme resistência que os profissionais do sexo encontram no que se refere ao reconhecimento de seus direitos. De um lado, tem-se a dificuldade de se regular a prostituição por meio da atividade legiferante, haja vista, que toda vez que tal matéria é posta em pauta no Congresso Nacional acaba esbarrando na contrariedade social, influenciada e fomentada em grande parte pelas instituições religiosas que, inclusive se fazem representar nas Casas Legislativas.

Por outro lado, há resistência dos magistrados que ao julgarem as ações que versam sobre a exigibilidade dos pagamentos de programas sexuais, denegam a tutela jurisdicional devida aos profissionais, uma vez que influenciados pelos valores morais impingidos pela sociedade, entendem que o objeto do contrato de prestação de serviço é ilícito, por ofensa aos bons costumes.

De maneira contrária, entende-se que o aparato estatal, estabelecido sob a égide do Estado Democrático de Direito tem o compromisso de criar normas que objetivem a garantia dos direitos fundamentais, insertos na Constituição Federal. Dessa forma, devem ser fortalecidos os debates e discussões no Congresso Nacional com vistas a criação de lei que regulamente as questões atinentes à prostituição, sob pena de serem tolhidos os direitos dos profissionais do sexo, o que por óbvio se configura como uma ofensa aos valores republicanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

E, não havendo iniciativa legislativa para se regular a prostituição por meio da lei, incumbe ao Poder Judiciário, por intermédio dos magistrados, produzir a norma no caso



concreto, buscando se reconhecer a legitimidade dos profissionais de ingressarem em Juízo para reclamar o pagamento das prestações pactuadas em razão da prestação de serviços de natureza sexual.

Para isso, é necessário romper com a lógica moralista hipócrita, que vê na prostituição uma forma de indignidade, ocasionando a marginalização das pessoas que se sujeitam a práticas das atividades sexuais em troca de prestações pecuniárias. Deve-se ainda, compreender a regulamentação da prostituição como uma questão de política pública, tendo em vista, que a criminalização de condutas como manter casa de prostituição, ao invés de tutelar bens jurídicos, acabou por defasar relações fáticas que padecem que regulação jurídica, pois os profissionais do sexo encontram-se em situações de risco e vulnerabilidade, em decorrência da falta de reconhecimento das relações trabalhista que se estabelecem entre os donos de bordéis e as prostitutas, por exemplo.

Por fim, ressalta-se que o direito, considerado como uma construção social deve acompanhar a evolução do pensamento que se insurge na sociedade, traduzida pela mutação dos valores dominantes. Ademais, é dever da Justiça, a satisfação dos interesses coletivos, observando-se sempre a preservação do direito das minorias.

REFERÊNCIAS

ADLER, Laure. **Os bordéis franceses, 1830 – 1930**. Tradução de Kátia Maria Orberg e Eliane Fittipaldi Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 1991

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei Gabriela Leite** de julho de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 211.888**. Impetrante: Valdeon Batista Pitaluga. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 de maio de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/HC211888.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

FIGUEIREDO, L. Mulheres nas Minas Gerais. . *In* HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.



GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

GAGLIANO, P. S., PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4.

RAMINELLI, R. **Eva Tupinambá**. *In* HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RISSIO, I. P. S. **A prostituição no Brasil: trabalho, silêncio e marginalização**. 2011. Disponível em:

<<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31569/1534%20ISABELA%20PESCE%20STOROLLI%20RISSIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2017.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.